

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000454312

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0126321-62.2009.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ILDA DE SOUZA MAFFEI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 4 de agosto de 2014.

José Malerbi RELATOR Assinatura Eletrônica



# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

### APELAÇÃO Nº 0126321-62.2009.8.26.0003

COMARCA DE : SÃO PAULO

APELANTE(S) : ILDA DE SOUZA MAFFEI

APELADO(S) : ITAÚ SEGUROS S/A

**VOTO Nº 27.812** 

**EMENTA** 

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA - NÃO CONHECIMENTO - Não merece ser conhecido o recurso cujas razões se mostram dissociadas da sentença recorrida - Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de cobrança de valores relativos a seguro obrigatório de veículo, cujo processo foi extinto com base na ocorrência da prescrição. Apela a autora com argumentos de que o documento relativo ao programa Megadata não serve para comprovar a negativa da seguradora ao pagamento da indenização; que se trata de documento de uso exclusivo das seguradoras. Afirma que a legislação garante a ela o recebimento da indenização equivalente a quarenta salários mínimos vigentes à data da liquidação do sinistro, e isso não foi observado pela requerida. Disserta sobre o costumeiro pagamento aquém do valor devido praticado pelas seguradoras, e que dão ensejo a inúmeras demandas judiciais. Pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

#### É o relatório.

O apelo não merece ser conhecido. A autora propôs a Apelação nº 0126321-62.2009.8.26.0003

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## APELAÇÃO Nº 0126321-62.2009.8.26.0003

presente demanda com o objetivo de receber indenização securitária, haja vista a morte de seu esposo em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 08.04.1992. O d. juízo reconheceu a ocorrência da prescrição, eis que a demanda foi aforada depois de transcorridos três anos da entrada em vigor do novo Código Civil (considerou a informação de pagamento da indenização à requerente em 14.5.93). Assim, extinguiu o processo com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Contudo, conforme relatado acima, as razões recursais não rebatem os termos da sentença, sendo que a apelante se limitou a dissertar sobre o cabimento da indenização securitária. A ela cabia declinar os motivos pelos quais não se teria implementado a prescrição, o que não fez.

Ora, nos termos do artigo 514, inciso II do Código de Rito, ao apelante cabe expor em seu recurso os fundamentos de fato e de direito com base nos quais busca a reforma do r. decisório monocrático. Deve ele indicar os "defeitos" existentes na sentença e que merecem correção pelo órgão superior, delimitando, inclusive, a matéria a ser apreciada pelo tribunal (tantum devolutum quantum appellatum).

Na medida em que o apelo é, por natureza, a ferramenta processual destinada à reforma da sentença, deve o apelante, à obviedade, atacála, o que não ocorreu na hipótese, haja vista que o r. decisório, da lavra da Dra. Isabel Cristina Modesto Almada, não apreciou a pertinência do pedido, mesmo porque reconheceu a ocorrência da prescrição.

Portanto, o inconformismo da apelante não se coaduna com a r. decisão cuja reforma pretende, motivo pelo qual o apelo não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Apelação nº 0126321-62.2009.8.26.0003

# PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0126321-62.2009.8.26.0003

JOSÉ MALERBI Relator